

## EDITORIAL

Prezados Senhores Leitores e Senhoras Leitoras:

A presente edição conta com a contribuição dos autores **Adauto de Almeida Tomaszewski, Bibiani Contador Mosmann Bittencourt Caldas, Flávia Olívia Silva Rosa, Juliana Camilla Estrela e Wesley Tomaszewski**, no artigo “**Afinal de contas, o quanto é lesão?**”, os quais, diante do texto do Art. 157 do Código Civil, refletem sobre o critério a ser considerado para fins de constatação da “manifesta desproporção de valor” entre a “prestação” e a “contraprestação”, para caracterização da lesão como causa de anulação do negócio. Para os autores, a exemplo do que ocorre no Direito Comparado, a desproporção entre as prestações deve corresponder a 50% para caracterizar a “manifesta desproporção” e justificar, junto de outros requisitos, a anulação do negócio jurídico sob o fundamento da lesão, admitindo-se pouca variação para mais ou para menos.

**Celso Hiroshi Iocohama** enfrenta o problema das “**Formas alternativas para a proteção da posse sem a oposição de embargos de terceiro**”, na busca de caminhos diferenciados para a proteção do possuidor de boa-fé. Essa busca se justificaria à luz dos inconvenientes apresentados pelos embargos de terceiro. Para o articulista, o problema central consistiria no “desconhecimento da realidade fática ocorrida”, razão pela qual aponta o caminho da comunicação extrajudicial como solução alternativa para a tutela da posse. Um outro caminho apontado consistiria na admissibilidade de uma modalidade de intervenção inominada do terceiro nos autos do processo em que se originou a apreensão judicial do bem. Por fim, opinando pela validade das soluções alternativas apresentadas, o articulista examina o problema consistente nos encargos da sucumbência relativos aos honorários advocatícios em razão das soluções alternativas apontadas como meios de tutela dos direitos do possuidor de boa-fé.

**Tereza Rodrigues Vieira e Amanda Pegorini Gimenes** enfrentam o problema da admissibilidade, ou não, da interrupção da gestação humana no caso de feto com anencefalia, ou seja, feto sem ou com malformação do cérebro, em anotações prévias em artigo denominado “**Principais aspectos bioéticos do aborto.**” Após a referência ao contexto histórico e atual do problema, as articulistas procuram escandir a espécie de aborto eugênico da espécie consistente no aborto seletivo, reservando-se este os casos em que se constate a existência de anencefalia. A outra espécie, para as articulistas, não deveria ser admitida.

**Sidney Lopes**, no artigo “**Da importância da extrafiscalidade**

**ambiental**”, aborda o problema da efetividade da tutela do meio ambiente através da criação de um “imposto ambiental ou ecológico”, no exercício da competência impositiva tributária para a criação de tributos com finalidade extrafiscal. Para o articulista, o nível de poluição ambiental no Brasil decorre da insensibilidade das empresas e da parcimoniosa ação governamental. Por isso, medidas indutivas consistentes em sanções premiais como isenções e incentivos fiscais e os instrumentos tributários específicos como taxas e contribuições de melhorias não dariam resultados satisfatórios. Por essa razão investiga a extrafiscalidade tributária como caminho a ser percorrido para a realização da tutela efetiva do meio ambiente. E, mais especificamente, se debruça sobre a proposta de criação do tributo denominado imposto ambiental como solução para o problema. Nesse viés, o articulista rememora a elevada carga tributária brasileira como fator que desaconselha adoção do imposto com finalidade extrafiscal, somando-se, ainda, o fato do custo social desse novo tributo face ao repasse do seu custo aos preços. Por fim, argumenta no sentido de que a “sua importância estaria na geração de recursos a serem aplicados em medidas compensatórias para a população, decorrentes da poluição ambiental” o que de resto estaria de “acordo com os princípios do poluidor-pagador e da precaução”, o que, de certa forma, atrai para si a crítica de que tais soluções acabam por manter os níveis de poluição, já que não visam a sua redução. Por fim, embora ressalte a importância da extrafiscalidade ambiental conclui no sentido de que a criação de um novo imposto não seria a melhor solução para o problema da efetividade da tutela do meio ambiente brasileiro.

**Marcos Jorge Catalan** examina o problema criado pelo “modelo fechado” representado pelo Código Civil revogado e o modelo aberto adotado pelo novo Código Civil de 2002 para superá-lo, no artigo “**Do conflito existente entre o modelo adotado pela Lei 10.406/02 (NCC) e Artigo 4º da Lei de Introdução Ao Código Civil**”. Para o articulista, o novo Código Civil adota o modelo aberto, o qual permite a manutenção do mesmo Código mediante a atualização de sua interpretação como resultado da aplicação dos princípios, cuja aplicação permite aderência à realidade social, econômica, etc. Mas vê, nessa opção do legislador, um problema consistente no conflito entre o modelo aberto adotado e o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que este artigo estabelece os princípios como fontes secundárias do direito. Esse conflito acabaria por ser superado na medida em que os princípios a que se refere a Lei de Introdução do Código Civil já não mais seriam fontes secundárias mas fontes imediatas do direito, prevalecendo a matriz dogmática deontológica ou principiológica que rege o Direito na era pós-positivista.

Os altos índices de reprovação de bacharéis no Exame de Ordem, a que são submetidos os que pretendem ingressar no quadro de advogados da Ordem

dos Advogados do Brasil (OAB), e em outros concursos públicos forenses, levaram **Juliana Fiorese** a refletir sobre “**A crise no ensino jurídico brasileiro**”, a partir do diagnóstico da prática docente predominante nos cursos jurídicos e dos elementos estruturais que condicionam este exercício, os processos e ritos que permeiam o espaço didático-pedagógico. Ao final, conclui pela necessidade de novos modelos voltados para a interação conteúdo-realidade social, com vistas a um avanço em termos de articulação entre o político e o pedagógico, a fim de que o ensino deixe de ser uma simples transmissão de conhecimento (educação bancária) para se tornar uma atividade de pesquisa e extensão e, em conseqüência, um sistema aberto às críticas. Com isso se pretende a produção de conhecimento em comum - alunos e professores.

A partir do pressuposto da necessidade de aderência das técnicas processuais ao direito substancial e da exigência da análise das técnicas cognitivas para compreensão das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais bem como dos poderes de que estão investidos para o exercício dessas atividades, desenvolvi o artigo denominado “**Reflexões sobre as técnicas cognitivas e o problema da efetividade no processo civil contemporâneo**”. Nele procuro demonstrar que num modelo processual em que a aderência ao direito substancial é o critério máximo de efetividade, constata-se o crescimento da cognição *ex officio*, ou seja, da cognição objeção e que essa nova realidade em que se envereda o processo civil estabelece um novo eixo metodológico centrado na tendência de publicização do objeto do processo, como corolário lógico da relativização do princípio dispositivo e do binômio cognição-execução. No âmbito desse novo eixo metodológico, busca-se nova reflexão sobre as técnicas cognitivas, a partir da perspectiva da revisão do conceito de cognição e dos princípios que as regem. Essa nova reflexão gira em torno do problema consistente nos poderes necessários para o exercício da atividade jurisdicional que dê conta da necessidade de efetividade dos direitos, à luz dos resultados preordenados no plano do direito substancial, e a tensão entre essa necessidade e a necessidade de imparcialidade, ambas inerentes ao devido processo legal, tanto em seu sentido formal quanto em seu sentido substancial.

No artigo “**Sistemas processuais penais**”, o articulista **Willian Lira de Souza** focaliza a relação entre o Poder Político e o sistema processual adotado pelo Estados ocidentais. Para o articulista, essa relação é aferida ante o fato de que é através do processo penal que o Estado implementa sua ideologia, cuja conclusão resta assentada na análise da evolução histórica dos sistemas processuais, caracterizada pela sua não linearidade, razão pela qual reflete avanço ou retração à luz do modelo democrático. Para o articulista, não há sistema processual misto, no qual seria adotado tanto o princípio inquisitivo quanto o acusatório. Para ele, um sistema poderia receber elementos de outro, desde que não alterasse suas

características essenciais, já que o que importa é a questão consistente na gestão da prova, essa sim essencial à identificação do sistema processual penal.

**Milken Jacqueline Cenerini** apresenta reflexões sobre “**A pesquisa como instrumento de ensino**”, com enfoque no processo ensino-aprendizagem, a partir da premissa consistente na pesquisa como instrumento de ensino. Para a articulista, o professor é o único sujeito capaz de influenciar de maneira positiva a criticidade dos educandos e a motivá-los ao questionamento com a intenção de formar indivíduos aptos a construir uma sociedade mais justa. Para cumprir esse papel seria necessário adotar uma postura de pesquisador, na medida em que a pesquisa seria a chave para a emancipação do saber a fim de favorecer a inteligência geral, a aptidão de problematizar e de pesquisar a realização do vínculo entre os conhecimentos teóricos e a prática, com a finalidade de suscitar o pensamento crítico e reflexivo sobre os diversos conteúdos objeto do ensino jurídico.

Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza